

- sujeita a continuação da ação à declaração, pelo credor, do seu crédito de indemnização de seguro no passivo da empresa de seguros e à intervenção no processo dos órgãos encarregados de executar o processo de liquidação,
- e proíbe qualquer condenação no pagamento da indemnização, dado que esta só pode ser objeto de uma declaração de existência e de uma fixação do seu montante?

(<sup>1</sup>) JO 2009, L 335, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 29 de dezembro de 2020 — CT, Ferme de la Sarte SPRL/Région wallonne**

**(Processo C-726/20)**

(2021/C 79/32)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* CT, Ferme de la Sarte SPRL

*Recorrida:* Région wallonne

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (<sup>1</sup>), ser interpretado no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação a produção de relva ou de telhados verdes?

(<sup>1</sup>) JO 2013, L 347, p. 487.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 4 de janeiro de 2021 — Fédération des entreprises de la beauté/Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé**

**(Processo C-4/21)**

(2021/C 79/33)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Fédération des entreprises de la beauté

*Recorrida:* Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve a carta de 27 de novembro de 2019 do Chefe da Unidade «Tecnologias para os Consumidores, Ambiente e Saúde» da Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME da Comissão Europeia ser considerada um ato preparatório da decisão pela qual a Comissão determina se uma medida provisória de um Estado-Membro é ou não justificada com fundamento no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos<sup>(1)</sup>, tendo em conta a formulação dessa carta bem como a ausência de qualquer elemento que sugira que o agente signatário dispõe de competências delegadas para adotar uma decisão em nome da Comissão, ou deve ser considerada uma decisão que exprime a posição final da Comissão?
- 2) Caso se deva considerar que a carta de 27 de novembro de 2019 é um ato preparatório da decisão pela qual a Comissão determina se uma medida provisória de um Estado-Membro é ou não justificada com fundamento no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, pode o órgão jurisdicional nacional, quando é interpelado a respeito da legalidade de uma medida provisória adotada por uma autoridade nacional com fundamento no n.º 1 desse artigo, enquanto aguarda a decisão da Comissão, decidir se a medida provisória é conforme com o referido artigo e, em caso afirmativo, até que ponto e em que domínios, ou deve, desde que a Comissão não a declare injustificada, considerar a medida provisória conforme com o referido artigo?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 ser interpretado no sentido de que permite a adoção de medidas provisórias aplicáveis a uma categoria de produtos que contêm a mesma substância?
- 4) Na hipótese de se dever considerar que a carta de 27 de novembro de 2019 é uma decisão que exprime a posição final da Comissão relativa à medida provisória em causa, pode a validade dessa decisão ser contestada perante o órgão jurisdicional nacional, ainda que não tenha sido objeto de um recurso de anulação com fundamento no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta a circunstância de a formulação dessa carta sugerir que esta configurava um simples ato preparatório e que a Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé, destinatária dessa carta, lhe tinha respondido, exprimindo o seu desacordo e indicando que mantinha a sua medida provisória até que a Comissão se pronunciasse a título definitivo, não tendo esta última respondido?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, a carta de 27 de novembro de 2019 foi assinada por um agente com competências delegadas para adotar a decisão em nome da Comissão e é válida, uma vez que se baseia na asserção de que o mecanismo da cláusula de salvaguarda previsto nesse artigo «visa medidas individuais relativas a produtos cosméticos disponibilizados no mercado e não medidas de alcance geral que se aplicam a uma categoria de produtos que contenham uma determinada substância», tendo em conta a interpretação a dar às disposições do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, em conjugação com as do seu artigo 31.º?
- 6) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, ou se a carta de 27 de novembro de 2019 já não puder ser contestada no âmbito do presente litígio, deve a medida provisória adotada com base no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 ser considerada contrária a este regulamento *ab origine* ou apenas a contar da notificação dessa carta à Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé, ou a contar de um prazo razoável subsequente a essa notificação, destinado a permitir a sua revogação, tendo igualmente em conta a incerteza quanto ao alcance dessa carta e o facto de a Comissão não ter respondido à Agência, a qual indicava «manter, a título provisório, a sua decisão de 13 de março de 2019 enquanto aguarda a decisão da Comissão adotada em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009»?

<sup>(1)</sup> JO 2009, L 342, p. 59.

**Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 2020 (pedido de decisão prejudicial de Juzgado Contencioso-Administrativo nº 17 de Barcelona — Espanha) — UD/Subdelegación del Gobierno en Barcelona**

(Processo C-746/19)<sup>(1)</sup>

(2021/C 79/34)

Língua do processo: espanhol

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 19, de 20.1.2020.